

MAURA KUNYO GONDO

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO ESTATUTO  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo Científico elaborado para fins de avaliação final do curso Gerenciamento em Segurança Pública, oferecido pela UEG/SAESP, sob orientação do Prof. Especialista. Antônio Gonçalves Pereira dos Santos.

Goiânia-GO, novembro/2006.

**TEMA**

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO ESTATUTO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

MAURA KUNYO GONDO

**FOLHA DE PARECER**

Artigo Científico apresentado em 21/11/2006, avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

\_\_\_\_\_  
Professor

---

# APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Maura Kunyo Gondo<sup>1</sup>

## RESUMO:

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social. Para adaptar a Lei ao caso concreto, adotou-se entre outros mecanismos o Princípio da Insignificância. Porém sua aplicação ao Estatuto da Criança e do Adolescente não tem receptividade por parte de Juizes e Promotores, pois o referido diploma legal tem preceitos próprios, tendo como foco a personalidade do infrator, o objetivo sócio-educativo das medidas, sem questionar o valor do bem ofendido. A metodologia consistiu em rever conceitos e posições de penalistas a respeito do tema, seguida de entrevistas com profissionais que trabalham no dia a dia, na área da infância e juventude.

**Palavras-chave:** Adolescentes-infratores ; pena ; medidas sócio-educativas; princípio da insignificância.

## ABSTRACTS:

*The mission of the Criminal law is to protect the basic values for the subsistence of the social body. To adapt the Law to the concrete case, the Principle of the Insignificance was adopted, among others mechanisms. However its application to the Statute of the Child and the Adolescent does not have receptivity on the part of Judges and Prosecutors, therefore the related statute has proper rules, having as focus the personality of the infractor, the social-educative objective of the measures, without questioning the value of the offended good. The methodology consisted of reviewing concepts and position of authors on criminal law regarding the subject, followed of interviews with professionals who work constantly, in the area of infancy and youth.*

**Key words:** *Adolescent-infractors; penalty; social-educative measures; principle of the insignificance*

## INTRODUÇÃO

Pretende-se através do presente artigo analisar como as tendências do Direito Penal encaram as condutas humanas ilícitas praticadas por um sujeito ativo capaz, adulto, portanto imputável, comparativamente as de um adolescente, considerado pela lei e pela ciência como “um ser em desenvolvimento”.

---

<sup>1</sup> Delegada de Polícia de 2ª Classe, atuando como adjunta na Delegacia de Polícia de Apuração de Atos Infracionais de Goiânia- DEPAI, Especializanda no Curso de Gerenciamento e Segurança Pública–UEG/SAESP.

Inicialmente, será abordado o Princípio da Insignificância, desde o seu surgimento, sua aceitação e combate por parte dos penalistas, bem como os argumentos abraçados por estes, com vistas a identificar se a aplicação de tal princípio no Direito Penal, que por sua vez exclui a tipicidade de condutas consideradas insignificantes, teria aplicabilidade aos adolescentes infratores, cujas infrações são regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Para tanto e lançando mão do método indutivo, foram tomadas opiniões de profissionais que labutam na área da infância e juventude, consultadas decisões de Tribunais versando sobre a matéria, bem como diversos autores, para se obter os conceitos de CRIMES e PENAS, enfatizando suas respectivas naturezas, para assim estabelecer os parâmetros entre estes e os preceitos equivalentes estabelecidos pelo ECA, a saber: ATO INFRACIONAL e MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.

A análise sobre a aplicação deste princípio torna-se especialmente importante por dois fatores a saber: o ingresso cada vez mais precoce dos menores na criminalidade e a utilização deste princípio como argumento de defesa por parte dos advogados.

Neste sentido, registrou-se a opinião de tribunais, a respeito de reivindicação de adolescentes infratores, com vistas a amenizar a aplicação de medidas elencadas no ECA, alegando serem seus atos e resultados insignificantes.

Tais informações ilustram de certa forma, como a aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao adolescente infrator, tem sido explorado e qual a consequência para a sociedade, de sua aplicação indiscriminada, a curto e longo prazo.

Obviamente, a aplicação desse princípio conta com defensores, bem como opositores. E por se tratar de uma questão que causa desconforto dentro do próprio Direito Penal, observa-se que sua aplicação deverá ser verificada com bastante critério, a cada caso concreto, de acordo com suas especificidades.

## **ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Com o objetivo de regular o comportamento humano enquanto comunidade, foram criadas regras e normas, que aos poucos foram se tornando leis. Posteriormente

essas regras foram sendo compiladas, formando Códigos e Estatutos. Em razão da matéria, algumas condutas foram denominadas crimes, sendo estes o objeto de estudo do Direito Penal.

A adoção de princípios tornou mais humanas as reprimendas e vêm, ao longo do tempo, dando nova forma ao Direito Penal, considerando o homem, o ente mais importante, embora seja imperfeito, dotado de virtudes e defeitos, de força e fraquezas, possuidor de sentimentos e descontroles, fazendo a lei para o homem e não o inverso.

Originário do Direito Romano o Princípio da Insignificância foi introduzido no sistema penal em 1964, pelo alemão Claus Roxin. Através desse princípio o Direito Penal só se ocupa com os atos mais graves. Assim, as lesões mínimas, consideradas insignificantes perdem a tipicidade, saindo do campo penal e migrando para o cível, ou até desaparecendo (Art. 32 e 43 do CPB).

Ilustrando delitos desta natureza temos, por exemplo: o furto de uma flor, um chiclete, etc, onde o custo de uma ação penal é extremamente alto, conseqüentemente oneroso para o Estado. Assim, despender tempo e verba pública para dirimir conflitos tão insignificantes torna-se inconveniente, sendo esta a principal justificativa defendida para a aplicação do Princípio da Insignificância.

## **NOÇÕES DE CRIME E PENA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FACE AO DIREITO PENAL**

Para Capez (2005, p.01) o Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descreve-os como INFRAÇÕES PENAIS, cominando-lhes, em consequência as respectivas SANÇÕES, além de estabelecer regras complementares e gerais necessárias a sua correta e justa aplicação.

Três teorias explicam a finalidade da pena (CAPEZ, 2005, p.357 e 358):

- a- Teoria absoluta ou da retribuição: punir o autor da infração penal (punitur quia peccatum est).

- b- Teoria relativa: fim prático e imediato de prevenção do crime (punitur ne peccetur).
- c- Teoria mista: tem dupla função, de punir o criminoso e prevenir a prática do crime pela reeducação e pela intimidação coletiva(punitur quia peccatum est et ne peccetur)

Para Matos, ( 2004, p.496) a pena tem as finalidades retributiva, preventiva e ressocializadora. Assim, modernamente, as teorias mistas ou ecléticas procuram justificar a aplicação da pena com fundamento de ordem moral.

Também para o Prof. Damásio ( 2003, p.519), a pena, na reforma de 1984, passou a apresentar natureza mista: é retributiva e preventiva, de acordo com o art. 59 do CP.

Atualmente com o aumento da população carcerária e a exigüidade de investimento na área da ressocialização do preso, apenas a finalidade retributiva parece prevalecer, pois com a corrupção reinante nos altos escalões dos governos e financeiros, a impunidade se torna um incentivo a práticas ilícitas. O caráter ressocializador também perdeu sentido nas prisões lotadas e sobretudo, dominadas por facções criminosas e desprovidas de políticas carcerárias.

Com a crise econômica e social que se instala no país, perpetuando a pobreza, vez que a cada dia os pobres ficam mais pobres, o aumento da macro e micro criminalidade também se intensifica, cuja conseqüência é a “produção de infratores em massa”, em velocidade maior do que o processo ressocializador.

Este cenário evidencia duas realidades cruéis, que tornam difícil definir qual posicionamento adotar. Ou passamos os infratores pelo crivo da Justiça e os colocamos na escola de crimes, ou ignoramos seus delitos com base no princípio da insignificância, incentivando-os a serem delinquentes contumazes, pondo a sociedade em risco.

Isso é visível por que temos a noção de que ilícito é ilícito e que independentemente da gravidade da lesão causada, se não contido em tempo, tende a progredir. E a justificativa para a adoção do princípio da insignificância é de que o Direito Penal só deve se preocupar com os atos mais graves, mais lesivos.

Já os opositores alegam que há falta de previsão legal e que a sua aplicação seria uma porta aberta para a impunidade, sustentando que a descriminalização de condutas acarretará a banalização do crime, trazendo a insegurança e a sensação de ausência do Direito e da tutela jurídica.

Uma particularidade que merece ser mencionada é que a aplicabilidade ou não do princípio se dá na fase judicial, ou seja, todo o procedimento policial é percorrido, e ao ser analisado pelo juiz este fará com base na pessoa do infrator, circunstâncias, impacto causado pela conduta, valoração da lesão, a aplicação ou não do princípio em tela.

Inúmeros casos concretos tramitam tanto pelas delegacias como pelos juizados e alguns se tornaram notórios em razão da ação da mídia.

Largamente explorado pela mídia o caso Angélica Teodoro, ocorrido na Comarca de São Paulo/SP, 18 anos de idade, mãe de um filho de dois anos, desempregada, primária, de bons antecedentes, ficou presa 28 dias porque teria “tentado roubar” um pote de manteiga. Não houve ameaça de arma de fogo nem mesmo de arma branca. Cinco pedidos de liberdade provisória foram denegados (pelo Juízo e pelo Tribunal de Justiça). Coube ao Ministro Paulo Galloti, do STJ conceder para ela a liberdade provisória.(Luiz Flávio Gomes, 2006, p.44/45)

Semelhantemente, e a título de exemplificação cita-se o julgado do seguinte caso:No Rio de Janeiro um indivíduo teria vendido um talão de estacionamento rotativo da prefeitura grosseiramente falsificado, visto que teria escrito o número da placa do veículo do comprador sobre número anteriormente registrado, demonstrando que o talão já havia sido utilizado. Nesse caso, é aplicável o princípio da insignificância, mormente o paciente ter recebido R\$ 3,00 pela venda, o que não demonstra dano relevante ao patrimônio da vítima. Ademais, a adulteração não seria capaz de induzir ou manter em erro qualquer pessoa que agisse com a devida prudência (DIPP, 2006) .

Nesse diapasão o que se percebe é que há uma disparidade entre a teoria de tal princípio com a efetiva aplicação. Pois, em ambos os casos, aos olhos dos defensores, seria perfeitamente cabível aplicar o princípio da insignificância, considerando que no primeiro caso a necessidade levou a mãe a delinquir, tendo em vista dano provocado não ser de tanta relevância, assim como no segundo caso. E se em ambos os casos

não se justificaria movimentar a máquina judiciária, pior ainda seria a elevação a instâncias superiores.

Neste sentido e considerando que a economia processual é pressuposto para utilização de tal princípio, nada obsta sua aplicação já na fase policial. Quanto a isso ocorrem também duas posições, a saber:

1) De que a autoridade policial pode e deve exercer o “juízo de valor”, no caso concreto, constatando a ocorrência de ofensa mínima ao bem jurídico tutelado, a desproporção entre o ilícito e a pequena importância do bem tutelado, pode e deve decidir pela não autuação em flagrante, optando pela instauração do inquérito policial por portaria. Isso com o objetivo de não submeter o cidadão a todo o procedimento coercitivo, culminando com o recolhimento ao presídio, ou mesmo ao pagamento de uma fiança, cujo numerário ele não possui.

2) De que a autoridade policial não pode exercer o “juízo de valor”, sendo esta prerrogativa exclusiva do Juiz, portanto, ele submeterá o infrator a todo o constrangimento do ritual do Auto de Prisão em Flagrante, recolhendo-o ao presídio, para posteriormente ser liberado pelo Juiz com base no princípio da insignificância. Optando o Delegado de Polícia, pela não autuação em flagrante, poderá ser alvo de ação tanto por parte do Ministério Público, por prevaricação, como pela vítima que não verá sua pretensão satisfeita.

Neste aspecto, se cerceado tal liberdade ao Delegado de Polícia, o objetivo principal do princípio estaria sujeito a questionamento, visto que, se há certeza da aplicação futura do princípio pelo magistrado, seria injustificada a burocracia da fase inquisitória, posto que ali se concluiria o procedimento.

## **NOÇÕES DE ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FRENTE AO ECA.**

A conduta descrita como CRIME ou CONTRAVENÇÃO praticada pelo adolescente é chamada ATO INFRACIONAL, de acordo com o Art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.059/90), que entrou em vigor em 1990 substituindo o Código de Menores de 1979, com base no Princípio constitucional da Absoluta Prioridade para

a criança e adolescente (Art. 227, CF/88 ) e na doutrina na Proteção Integral (Art.1º da Lei 8.069/90 – ECA ).

Para o Código de Menores de 1927 (Dec. n. 17943/27) considerava-se o menor abandonado ou delinqüente como objeto de vigilância da autoridade pública (juiz). Já para o Código de Menores de 1979 (Lei n.6697/79) o menor considerado era o “menor em situação irregular” e objeto de medidas judiciais. Assim:

**Art 2º** Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

*I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:*

*a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;*

*b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;*

*II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;*

*III - em perigo moral, devido a:*

*a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;*

*b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;*

*IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;*

*V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;*

*VI - autor de infração penal.*

*Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.*

Já o ECA (Lei 8069/90) abrangeu todas as pessoas entre zero e dezoito anos, nominando de criança até 12 anos, e de adolescente, de 12 a 18 anos, sem distinção, considerando-os “sujeitos de direitos” e “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento”.

De acordo com o Art. 112 /ECA, o adolescente infrator estará sujeito às medidas sócio-educativas que vão desde a advertência até a internação em estabelecimento educacional, passando pela obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade até a internação.

Em Goiânia as medidas de privação de liberdade são cumpridas no CIP (Centro de Internação Provisória) instalado no 1º BPM, no CIA (Centro de Internação de Adolescentes) instalado no 7º BPM e no CASE (Centro de Atendimento Sócio-Educativo) instalado no Conjunto Vera Cruz.

São também postos de atendimento a adolescentes o CAPS (Centro de atendimento Psico-Social, a Casa de Eurípides, o Condomínio Sol Nascente, SOS, etc)

Para Liberati (2003, p.102) as medidas sócio-educativas têm natureza sancionatória e conteúdo pedagógico.

O Estatuto não se refere à adoção de princípios que amenizem a aplicação das medidas, contudo, quando os resultados dessas medidas são raquíticas, pergunta-se se o princípio da insignificância estará sendo aplicado, e por isso não alcança o adolescente na medida certa.

Segundo o acórdão exarado pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça à apelação de nº 70001764034 em que um adolescente usuário de droga recebeu medida de internação, o relator Des. Eliseu Gomes Torres assim se pronunciou: “o princípio da insignificância sustentada pelo apelante face à pouca quantidade de droga, 0,522g não tem aplicabilidade nos feitos afetos à Justiça da Infância e Juventude. Conforme precedente desta Câmara, *ex vi* da Apelação Cível nº 598099414, da qual fui relator, não é a significância do fato que justifica a procedência da representação por ato infracional, mas o seu cometimento, por si só”.

A decisão constante do acórdão é plausível, pois, à pessoa adulta, dotada de discernimento e maior controle sobre suas vontades, preconiza-se a aplicação do Princípio da Insignificância, e assim, sua conduta poderá ser considerada atípica. Entretanto, ao adolescente, a quem o Estatuto define como “um ser em desenvolvimento”, que ao furtar um brinquedo, uma camiseta, ou portar uma porção de maconha para seu uso, a adoção do princípio da insignificância estaria dispensando a aplicação do ECA, que fora cuidadosamente estruturado para o próprio adolescente, dada a sua particularidade, não fosse exatamente por esta característica, seria regido pelo Código Penal.

Reforçando esta corrente (FRANCO, on line, <http://jij.tj.rs-gov.br/jij-site/o/ocs/jur...ECA>) diz : “... Inegavelmente, em atenção aos próprios fins colimados pela Justiça de Menores, que visam a reeducar e ressocializar o adolescente, não se pode deixar de admitir a incoação do procedimento. Obstar a apuração de atos considerados infracionais (Estatuto, art. 103) imputados a adolescentes, na realidade, não traz qualquer benefício à sociedade e ao próprio adolescente, cujo comportamento se pretende corrigir mediante a aplicação de medidas adequadas a esse fim.”

O relatório do acórdão assinado pelos desembargadores, LUIS FELIPE BRASIL SANTOS, SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELOS CHAVES e MARIA BERENICE DIAS,( on line) negando provimento à apelação interposta por parte de um adolescente, invocando o princípio da insignificância, a seguir transcrito, defende de forma fundamentada e lúcida a inaplicabilidade do aludido Princípio ao ECA, a saber:

"Portanto, comprovada a prática infracional é inaplicável à espécie o princípio da bagatela. Merece confirmado o decreto de procedência da representação. Não menos correta e igualmente merecedora de ratificação é a medida sócio-educativa aplicada, que bem atende às condições pessoais do infrator. Ainda que o ato infracional objeto deste procedimento não se revista de especial gravidade (tentativa de furto qualificado), o extenso rol de antecedentes registrados pelo menor (fls.2/24), no qual se insere inclusive o delito de latrocínio, a absoluta ausência de controle por parte dos pais e a séria dependência química de que sofre, sendo usuário de nada menos do que crack, impõem-se a adoção de medida segregatória, única hábil a buscar retirá-lo da senda da criminalidade, medida esta que já vêm cumprindo inclusive por outros delitos praticados..."

Com efeito, não traz qualquer benefício à sociedade e tampouco ao adolescente que está iniciando conduta infracional, desconsiderar prática do ato pela insignificância do "volume" de droga, por exemplo. Longe de ser uma punição, na forma existente na esfera penal, a apuração de ato infracional e a conseqüente aplicação da medida sócio educativa, visa a proteger o menor e prevenir prática de novos atos infracionais, dentro de uma política de ressocialização do adolescente infrator, posto que, o objetivo maior do Estatuto da Criança e do Adolescente é a reeducação e ressocialização.

Dessa forma, a aplicação do Princípio da Insignificância aos atos infracionais, representa um incentivo ao cometimento de outros atos lesivos pelos adolescentes, simplesmente porque nenhuma conseqüência advirá de seus atos.

Inversamente, não se pode negar que a aplicação das medidas sócio-educativas prescritas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tenham se mostrado ineficazes, pois há inúmeros registros de adolescentes aos quais foi aplicada a medida de liberdade assistida, e eles "fugiram" e assim permaneceram foragidos até nova apreensão por outro ato infracional; outros a quem foi aplicada medida de remissão, com o compromisso de voltarem à escola, mas não voltaram, e reincidem na prática de atos infracionais. Esta situação, no entanto, é oriunda da falta de acompanhamento profissional, cujo quantitativo de pessoal designado para tais funções é escasso, ficando

cada educador responsável por um número absurdo de adolescentes, inviabilizando um trabalho a contento.

No entanto, este é mais um dos grandes problemas que devem ser enfrentados, pois trata-se da inobservância do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que não significa dizer que as medidas sócio-educativas dariam lugar ao Princípio da Insignificância.

## **POSIÇÃO DO JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Para o Dr. Maurício Porfírio Rosa, (informação oral, 2006) Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Goiânia, o Princípio da Insignificância não é aplicável aos procedimentos relativos aos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já possui mecanismos próprios para analisar as condutas e aplicar medidas.

As primeiras análises dos procedimentos são efetivadas pelo Ministério Público, de acordo com o Art. 126 do ECA e tomadas as providências pertinentes.

Só após a análise do MP, este percebendo a gravidade dos atos do investigado, representa ao Juiz pela instauração do processo. Portanto, muitos procedimentos já chegam ao Juiz com o parecer do MP pela remissão e arquivamento.

Na conduta do adolescente não é analisado o ato em si ou o valor do bem lesado, e sim as circunstâncias em que ocorreram e a personalidade do adolescente.

De acordo com o Dr. Maurício, a família é sempre a melhor estrutura para o adolescente.

Esclarece que a privação de liberdade (prisão penal) tem caráter retributivo, que é dosada na medida da conduta do autor, podendo aumentar ou diminuir o quantum, enquanto a prisão civil, que tem o objetivo de compelir alguém a fazer alguma coisa.

Como exemplo pode ser citada a prisão por não pagar a pensão alimentícia, pois ao efetivar o pagamento, o paciente será liberado e extinta sua obrigação.

A privação de liberdade do adolescente transmite a noção sócio-educativa, não tendo caráter punitivo e nem de compeli-lo a fazer algo.

Questionado sobre o volume de recursos porventura impetrado contra suas decisões por parte dos adolescentes no sentido de amenizar medidas, afirmou que é maior o volume de recursos por parte do MP para “endurecer” medidas, admitindo ser adepto do Direito Penal mínimo, porém com regras.

## **POSIÇÃO DA PROMOTORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

A Promotora de Justiça da Infância e Juventude de Goiânia Dra. Heliana Godoi de Sousa Abrão (informação oral, 2006) reforça o termo “circunstância” ao invés de “insignificância” do bem. Explica que em relação ao adolescente é mais importante analisar as circunstâncias em que o ato foi praticado, e não uma análise objetiva do valor do bem ofendido, salientando que uma mesma conduta, um bem ofendido de mesmo valor, pode resultar num procedimento diferente, dependendo das circunstâncias em que foi praticado. Um mesmo ato pode resultar uma “remissão” como uma “representação”.

De acordo com o ECA, a promotoria deve examinar o ato praticado, as circunstância em que foi praticado e a pessoa do infrator. Deve levar em conta também que o Art. 126 expressa que –“antes de iniciado o procedimento judicial para apuração do ato infracional, o representante do MP poderá conceder a “remissão”, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato ao contexto social, bem como a personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

E no parágrafo único, completa: “iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária, importará na suspensão ou extinção do processo.

O Juiz da Infância e Juventude de Goiânia adota uma posição paternalista em relação aos adolescentes, evitando ao máximo a aplicação de medidas mais rigorosas.

Essa posição tem valido verdadeiras contendas entre o Juiz e o MP, que se preocupa sempre em seguir o ECA à risca e em aplicar pelo menos o mínimo das medidas elencados no diploma, para que o infrator veja que tem que haver seriedade.

Segundo o Promotor Dr. Ricardo Lemos Guerra (informação oral, 2006), tem ocorrido mais recursos por parte do MP, no sentido de serem aplicadas as medidas per-

tinentes, do que por parte dos adolescentes almejando amenização de medidas, visto que não tem o amenizar mais.

Em relação ao Juiz, não há o que se falar em princípio da insignificância, Pelo contrário, há que se verificar “o que não é insignificante” para ele.

## **POSIÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS E EDUCADORES**

Os adolescentes infratores, quando passam pela DEPAI , além de serem submetidos aos procedimentos policiais, são entrevistados pelas Assistentes Sociais, que traçam um perfil sócio-econômico dos mesmos e sua família, colhendo dados fundamentais para embasar a Promotoria e também o Juiz.

Quando os adolescentes retornam por reincidência infracional, são novamente atendidos pelas Assistentes Sociais, trazendo justificativas pela reincidência, novas queixas e informações sobre suas vidas.

De acordo com esses profissionais tudo que se relaciona com criança e adolescente deve ser tratado com seriedade e sinceridade, pois estão lidando com “um ser em formação”. O sucesso ou a derrota dessa empreitada depende da forma como é conduzido o processo.

O adolescente tem que ter a segurança e a certeza de que sua conduta levará para um resultado certo, seja como punição, seja como simples repreensão.

É deprimente advertir um adolescente por sua conduta negativa e ouvir desse mesmo jovem que tudo esse discurso é balela, e nada poderá lhe acontecer.

Os educadores passam para os adolescentes a noção de que sua conduta é anti social e contra a lei, e que daí poderá advir uma conseqüência. Dão aos adolescentes a oportunidade de refletir sobre sua conduta e mostram a chance de mudarem o destino. Deve ser inserida no seu vocabulário a palavra “*responsabilização*”.

Quando chegam ao Juizado e realmente “nada acontece”, ficam incentivados a permanecerem no erro.

Içami Tiba, (2002, p.60) psiquiatra e psicodramatista, autor de diversas obras no campo da educação e orientação de jovens e pais, afirma (Quem ama educa, 2002,

p.60) “mas só o amor não educa. O que educa é deixar a criança assumir, desde pequena, a responsabilidade do que faz.”

Um fator que emperra o processo de conscientização e ressocialização do adolescente é a falta de estrutura na rede de atendimento, tanto do adolescente como de sua família.

Por exemplo, se um adolescente é trazido com algum tipo de doença, logo ele receberia atendimento; se está sem documentos, seriam estes providenciados; se necessitar ser encaminhado a qualquer atendimento, isso seria de pronto viabilizado, e não ficaria longo tempo numa “fila de espera”.

## **POSIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL**

De acordo com a Dra. Nadir Batista Cordeiro, (informação oral, 2006) Delegada Titular da DEPAI/GOIÂNIA, um dos fatores mais importantes na formação de crianças e adolescentes é a disciplina, que por sua vez conduz ao respeito às autoridades constituídas. Primeiramente a Deus, depois aos pais, a família, às leis e finalmente aos seus pares.

Todo erro praticado pela criança e pelo adolescente deve ser corrigido. Primeiramente no âmbito familiar, e posteriormente, na sociedade, pela autoridade competente.

Se as medidas têm cunho sócio-educativo, devem ser aplicadas com coerência. Os adolescentes devem receber a noção de sua responsabilidade por seus atos, para que se tornem adultos conscientes. “Passar as mãos em suas cabeças” não lhe traz nenhum benefício, nem para o adolescente, nem para a sociedade.

## CONCLUSÃO

A pesquisa foi constituída de diversos questionamentos e constatações interessantes, evidenciando que na aplicação da medida sócio-educativa, onde as sentenças são mais rigorosas e à risca do Estatuto, as notícias de ressocialização são insignificantes; por outro lado, onde a aplicação de medidas tem se mostrado bastante paternalista, da mesma forma, o número de recuperados é também ínfimo, o que demonstra uma uniformidade negativa dos resultados.

A ineficácia de tais medidas prelecionadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, é em grande parte, atribuída ao Estado que não cumpre seu papel de oferecer uma estrutura física, humana e um programa pedagógico eficiente, destinado a educar o jovem que não foi suficientemente educado pela família.

Esta situação é o reflexo da falta de políticas públicas sérias voltadas para essa finalidade e onde as existentes se perdem pelo caminho por falta de continuidade.

Essa falta de continuidade deriva do fato de que os programas que atendem os beneficiários são “programas do governo” e não “programas de governo”, ou seja, quando o governante muda, mudam todos os programas, interrompe-se tudo e os beneficiários ficam à deriva.

Assim, em face à iminente falência deste sistema o Princípio da Insignificância tem ganhado espaço, notadamente pelos juizados, e assim adquirindo proporções alarmantes nas decisões, embora tenham encontrado resistência por partes de outros profissionais do direito.

Para a eficácia da aplicação de medidas há que se construir na retaguarda uma rede de atendimento englobando todas as áreas da vida social (saúde física e mental, psicológica, esportes, lazer, capacitação profissional, documentação necessária, etc.)

O embasamento popular para a aplicação do Princípio da Insignificância é na justificativa de que, com tantos crimes mais graves virando “pizza”, porque perder tempo e dinheiro público tentando punir “bagatelas”, ao mesmo tempo que leva a avaliar qualquer crime como “bagatela”, sem critérios definidos.

Além disso, sua aplicabilidade prática ao Estatuto da Criança e do Adolescente é dispensável, para não se dizer maléfica, visto que as medidas sócio-educativas têm natureza pedagógica e ressocializadora e detém o escopo de reconduzir o adolescente desviado de seu caminho, sendo desprovidas expressamente do caráter penal.

Entretanto, verifica-se que a tendência do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo) é no sentido de cada vez mais amenizar a aplicação de medidas, e a privação de liberdade só tende a ser aplicada em casos extremos,

É importante salientar que foco deve ser voltado, não para a privação de liberdade em si, porém no que está sendo feito durante esse período para melhorar o adolescente, se está encaminhando-o para a profissionalização, garantindo o seu futuro.

É salutar lembrar que se corrigido o jovem hoje, não será necessário punir o homem amanhã.

## **BIBLIOGRAFIA**

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal I** . São Paulo: Saraiva,2003. vol. I.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal –Parte Geral**. São Paulo: Saraiva,2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**.São Paulo. Malheiros Editores Ltda., 2002

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

FONACRIAD. VOLPI, Mário. SARAIVA, João Batista; KOERNER, Rolf. **Adolescentes privados de liberdade: A normativa nacional e internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal**. 3.ed. São Paulo: Cortez,2006

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O adolescente e o ato infracional: medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003

GOMES, Luiz Flávio. Caso Angélica Teodoro: “Roubo” de pote de manteiga e o princípio da irrelevância penal do fato. **Revista Consulex**. .Ano X n 224- 15/05/06, p. 44/45.

DELMANTO, Celso. [et al] **CÓDIGO PENAL COMENTADO**. Rio de Janeiro: Renovar. 2006. p. 342/343.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Doutrina e Jurisprudência. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS/ SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA  
ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
GERENCIAMENTO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO ESTATUTO  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

**MAURA KUNYO GONDO**

Goiânia-GO, novembro/2006.